

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 10950/000.826/91-95

ACAF

Sessão de 06 de julho de 1993

ACORDAO NR. 103-13.944

Recurso nr. : 101.213 - IRPJ - EXS : 1986 a 1990

Recorrente : PAPATUDO COMERCIO DE MOVEIS E ROUPAS LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGA - PR

OMISSÃO DE RECEITA - Se os livros auxiliares e pa-
peletas de caixa demonstram que os lançamentos e
anotações são relacionadas com as atividades das
empresas, e esclarecedoras para identificação de
mercadorias vendidas, compradas, inclusive suas
quantidades e valores, justifica e prova a carac-
terização da omissão de receita, tributando-se a
diferença entre o valor total ali registrados e os
valores declarados.

MICROEMPRESA : - Não sendo a microempresa obrigada
a manter escrituração fiscal e contábil, se a re-
ceita declarada e a omitida ultrapassar o limite
da isenção, está descaracterizada a atividade co-
mo microempresa, devendo se fazer a tributação, so-
bre o valor excedente, na forma de lucro arbitra-
do. Caso o desenquadramento como microempresa por
ter excedido sua receita em dois anos consecutivos
ou em 3 alternados, descaracteriza-se a empresa
como microempresa, e a tributação é feita pela
forma de lucro arbitrado.

RECURSO NAO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PAPATUDO COMERCIO DE MOVEIS E ROUPAS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Co-
nseelho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pr-
sente julgado



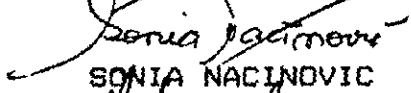
PROCESSO NR.: 10950/000.826/91-95

ACORDAO NR. 103-13.944

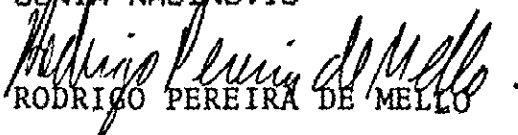
Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993


LANDINO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSAO DE:

24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10950/000.826/91-95

RECURSO NR.: 101.213

ACORDAO NR.: 103-13.944

RECORRENTE : PAPTUDO COMERCIO DE MOVEIS E ROUPAS LTDA

R E L A T O R I O

A empresa foi fiscalizada , tendo o inicio da açao fiscal, conforme documento folhas 02 do processo, ocorrido em 13.03.1991.

Foram apreendidos no estabelecimento, 2 livros denominados " movimento de Caixa " onde estavam registradas Entradas (Vendas de mercadorias) e saidas (compras de mercadorias e/ou pagamentos realizados) , sendo que o primeiro inicia-se em 02.07.1984 e termina com registro de operaçoes do dia 29.07.85 e o segundo com inicio de 01.08.1985 e término em 23.02.87 ; 16 bloquetes contendo papeletas de controle do caixa, com registros idênticos como no acima citado, sendo que cada bloquete era composto das papeletas diárias de um mês , o primeiro referindo-se ao mês de setembro de 1988 e o décimo sexto ao mês de dezembro de 1989, e , finalmente, extrato bancário de conta corrente 0334/08506-94 do Banco Bamerindus do Brasi, que abrange o período de 17.01.1987 a 31.12.1987.

Com base nos elementos comprobatórios dos negócios praticados pela empresa, relativos aos exercícius de 1986 a 1990, períodos bases 1985 a 1989, foi lavrado auto de infração, sendo :



PROCESSO NR.: 10950/000.826/91-95

ACORDAO NR. 103-13.944

ANO BASE DE 1985 : - Exercício de 1986 : - Omissão de receita apurado pelo confronto entre as receitas registradas no livro " Movimento do Caixa " e as receitas declaradas no valor de 682.705.438 (moeda da época) .

A empresa declarava no formulário de microempresa, não mantendo contabilidade conforme legislação comercial e fiscal, portanto foi a receita excedente ao limite de isenção tributada com base no lucro arbitrado , aplicando-se o percentual de 50% visto que toda a receita tributada foi a omitida.

ANO BASE DE 1986 : - Exercício de 1987 : - Omissão de receita apurada de conformidade com o acima no valor de 2.475.525,82 sobre a qual foi tributada como lucro arbitrado em 50%, tendo em vista que toda a receita era a omitida

ANO BASE DE 1987 : - Exercício de 1988 : Omissão de receitas caracterizada pelo confronto entre as receitas apuradas e as receitas declaradas . Nos meses de janeiro e fevereiro a receita foi apurada com base no livro " Movimento de Caixa " apreendido na sede da empresa , nos meses de março a novembro , foi apurada tomando-se por base a insuficiência de recursos para fazer face a depósitos efetuados, e no mês de dezembro, tomou-se como base a receita declarada.

Os percentuais calculados de arbitramento do lucro foram de 21% sobre a receita declarada e 50% sobre a receita omitida , sendo , respectivamente 1.092.263,00 e 3.940.950,73 .



PROCESSO NR.: 10950/000.826/91-95

ACORDAO NR. 103-13.944

ANO BASE DE 1988 : - Exercício de 1989 : - Omissão de receitas apurada pelo confronto entre receitas registradas nas papeletas de controle do caixa apreendidas no estabelecimento, e o valor das receitas declaradas .

As receitas apuradas nos meses de janeiro e agosto são as constantes da declaração apresentada , uma vez que as papeletas apreendidas se referem aos meses de setembro a dezembro.

Os percentuais de arbitramento foram:

30% sobre 8.637.200,00 (receita declarada) e

50% sobre 16.809.184 (receita omitida)

ANO BASE DE 1989 : - Exercício de 1990 : - Autuação idêntica com base nos motivos acima, sendo que o arbitramento foi feito:

30% sobre 102.598 (receita declarada) e

50% sobre 461.470,17 (receita omitida)

(tudo conforme Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal à folhas 3 a 7 e 13 a 21 do Processo).

A EMPRESA solicitou prorrogação de prazo para impugnação, o que lhe foi concedido , e em 13.06.1991, tempestivamente, impugna (folhas 27 a 28) alegando, preliminarmente, a prescrição de todo o período de 1985, que diz se encontrava prscrito, e quanto ao mérito, contesta o vaor arbitrado, porque diz que o fiscal atuante se baseou em documentos encontrados na empresa por ocasião da sua visita e localizou diversas anotações e livros imaginando - diz - serem aquelas anotações movimentação de vendas da empresa, relacionadas e sem a devida emissão de documentos fiscais.



PROCESSO NR.: 10950/000.826/91-95

ACORDÃO NR. 103-13.944

Diz que tinha livros denominados Livro Caixa e os bloquetes, papeletes e extratos bancários, todos documentos sem autenticação e sem registro que estavam por acaso na empresa, pois pertenciam a anotações da vida particular dos sócios, portanto não relacionadas com a movimentação comercial.

Diz que o livro caixa encontrado não é aquele oficial da empresa, onde a escrituração abrange o movimento da empresa e aqueles dos sócios, nada tendo com o movimento da pessoa jurídica. Diz que não havia fundamentação lógica e contundente para se considerar aqueles registros para base da autuação fiscal, e que também a omissão de receita com base em extratos bancários não tem base legal, citando a súmula 182 do TRF de 01.01.1985, que diz ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base em apenas extratos bancários.

Assim, pede cancelamento do Auto de Infração.

A informação fiscal (folhas 30) contesta a impugnação, dizendo que não procedem as alegações da Contribuinte, sendo que não há o que se falar de prescrição. O termo para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Lei 5.172/66 artigo 173 inciso I) ou a data em que tenha sido iniciada a constituição de crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de medida preparatória, indispensável ao Lançamento (Lei 5.172/66 artigo 173 parágrafo único), assim, verifica-se que a declaração de 1985 foi entregue em 30.06.1986, o que corresponde a uma notificação da mesma, e o termo inicial para a contagem de prazo de decadência seria esta data, e estaria prescrito em 26.06.1991. O auto de Infração foi lavrado em 16.04.1991 e com ciência da Contribuinte em 02.05.1991.



PROCESSO NR.: 10950/000.826/91-95

ACORDAO NR. 103-13.944

Quanto ao mérito conforme reafirmado pela própria impugnante, são livros auxiliares os que foram apreendidos, e a alegação de que abrangem movimento particular dos sócios, não pode prosperar, pois a impugnante não indica quais as operações registradas são dos sócios nem comprova o que alega, simplesmente alega. E, pelas declarações de rendimentos dos sócios, nenhuma receita aparece, apenas os rendimentos, basicamente, se restringem aos percebidos da fonte pagadora - empresa.

Informa também que a afirmada omissão da receita caracterizada por insuficiência de recursos para fazer face aos depósitos bancários efetuados não foi baseada apenas no extrato do banco e, sim, através de exaustivo e abrangente trabalho de pesquisa, com levantamento de todos os recursos financeiros (e não apenas receitas), tais como: vendas, recebimentos, devoluções de cheques, empréstimos e outros recursos que poderiam representar valores depositados, tudo comparado com os depósitos bancários, concluindo a fiscalização pela insuficiência de recursos para fazer face aos mesmos. Portanto, a tributação não recaiu sobre o montante dos depósitos bancários e sim, sobre a insuficiência de recursos (comprovada aritmeticamente) para fazer face aos depósitos efetuados (prova material). E conclui dizendo que a existência de receita omitida é pacífica e foi cabalmente demonstrada em todos os anos examinados, através do cotejamento das receitas constantes dos livros auxiliares com os valores declarados. Opina, então pela manutenção do lançamento em todos os seus termos.



PROCESSO NR.: 10950/000.826/91-95

ACORDAO NR. 103-13.944A

Decisão (folhas 32 a 37) toma conhecimento da impugnação por tempestiva, e no mérito, a julga improcedente , após fazer a análise dos elementos constantes do processo, inclusive negando provimento à preliminar de prescrição.

Não se conformando com esta decisão e tendo recebido o AR em 12 de julho de 1991, conforme documento à folhas 40, apresenta Recurso tempestivos à este Conselho à folhas 42 a 44, onde não mais fala em prescrição, porém repete as razões de defesa já citadas na impugnação.

E o relatório.

Sonia Jacimov



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10.950/000.826/91-95

ACORDAO NR. 103- 13.944

V O I O

Conselheira: SONIA NACINOVIC; Relatora

O Recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que dêle conheço.

Pela leitura do Relatório, da Informação Fiscal, da Decisão e demais documentos do processo, verifica-se que a Recorrente mantinha à margem da contabilidade, receitas, compras e pagamentos realizados.

Os livros caixa e papeletas de controle de caixa encontrados e apreendidos no curso da fiscalização, demonstram incontestemente, que as anotações guardavam relação com a atividade da empresa, permitindo, inclusive identificar as mercadorias compradas, vendidas, quantidade e valor das mesmas. A alegação de que esses livros não registrados e não autenticados englobavam também as atividades de seus sócios, jamais logrou ser provada pela Recorrente.



PROCESSO NR.: 10950/000.826/91-95

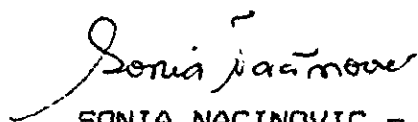
ACORDAO NR. 103-13.944

Sendo uma Microempresa, sem escrituração contábil e fiscal, e tendo a receita omitida ultrapassado o limite de isenção, o valor excedente deveria ter sido tributado, como foi, na forma de lucro arbitrado, e se tal excedente ocorresse em dois anos consecutivos ou três alternados, significaria a perda da isenção, e a tributação seria efetuada pela forma do lucro arbitrado conforme determina o RIR/80.

Assim, em vista de tudo quanto dos autos consta e do que acima está relatado, e tendo sido verificado que o levantamento do crédito fiscal foi criteriosamente elaborado dentro do que determina a legislação fiscal, acolho o Recurso por ser tempestivo e no mérito

NEGO-LHE PROVIMENTO.

Brasília (DF), 06 de julho de 1993



SONIA NACIMOVIC - RELATORA



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 10166/006.334/88-35

ACAF

Sessão de 06 de julho de 1993 ACORDAO NR. 103-13.943
Recurso nr. : 60.082 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988
Recorrente : PACTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Subsistindo. a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Pedido de reconsideração improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do pedido de reconsideração por força de decisão judicial e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado

